

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.451, DE 2010 (Apensos: PLs nºs 638/2015 e 1.478/2015)

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dois capacetes como equipamentos obrigatórios das motocicletas e afins

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA
Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame sugere incluir dois capacetes como equipamentos obrigatórios das motocicletas, motonetas e ciclomotores, por meio de acréscimo de inciso ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), mencionando regulamentação pelo CONTRAN.

Os dois apensos (PL nº 638/2015, do Deputado Paulo Teixeira, e o PL nº 1478/2015, da Deputada Gorete Pereira) também sugerem acréscimo de inciso ao referido artigo, com idêntica redação.

A Comissão de Viação e Transportes (CVT) opinou pela aprovação dos três projetos, na forma de substitutivo.

O texto do substitutivo da CVT diz ser obrigação da concessionária ou revendedor de motocicletas e similares informar o consumidor sobre a legislação vigente tratando do uso obrigatório de capacete

e sobre a regulamentação estabelecida pelo CONTRAN, inclusive quanto à instalação de películas refletivas no capacete.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 22, inciso XI, da Constituição da República), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Examinando o conteúdo das proposições sob exame, impõe considerar que capacetes são equipamentos de uso obrigatório para os que estão em veículo de duas rodas. A obrigação é pessoal, dirigida ao usuário, e o capacete não é equipamento obrigatório do veículo.

Não cabe à lei obrigar fabricante ou vendedor de tais veículos a fornecer capacetes.

A formulação da norma legal deve atender ao princípio da razoabilidade. Neste caso, a materialização deste princípio impõe que a dicção da norma seja tal que o fim desejado seja alcançado, e, também, que os efeitos da norma não sejam gravosos para quem não tem, por natureza, a obrigação de cumpri-la.

Obrigar vendedor ou fabricante é gravar quem não tem responsabilidade alguma pelo uso ou não uso do capacete. Essa obrigação, se ditada em lei, também não fará com que o usuário use o capacete.

Assim, a norma proposta desatende os mais elementares princípios do Direito, já que se constitui em regra absurda e incompatível com a justa atribuição de direitos e deveres.

O mesmo se pode dizer dos projetos apensados e do substitutivo adotado pela CVT. Este, embora mude totalmente o conteúdo do projeto principal, cai no absurdo de obrigar o vendedor de motocicletas e

similares a informar o comprador que existe lei obrigando ao uso do capacete. Ora, a ninguém é escusado ignorar a lei, tampouco pode ser cometida a particular tal obrigação.

Por constituírem ofensa ao princípio da razoabilidade, opino pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos PLs nºs 7.451/2010, principal; 638/2015, apensado; 1.478/2015, apensado; e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, ficando prejudicada a análise da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator